



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001972/2003-75
Recurso nº 143.869 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.485 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente SOFERMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÍVIDA ATIVA QUITADA – Ficou comprovada a anterior quitação dos débitos inscritos em dívida ativa e o débito residual, inferior a R\$ 100,00, resta cancelado por força da MP 1.863-52/99. A motivação para excluir o contribuinte do Simples mostrou-se assim improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2011

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA

Impresso em 05/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Relatório

Em 28/03/2003 o contribuinte SOFERMAQ INDUSTRIA pediu sua re-inclusão no regime do Simples. Explicou que esteve no regime do Simples de 01/01/1997 a 31/10/2000, tendo sido excluído do regime em 01/11/2000. Explicou ainda que tinha Pedido de Revisão dos débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN, pois foram pagos mediante DARF.

A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba recebeu o pedido do contribuinte, mas o indeferiu (fls. 69 e seguintes), sob o fundamento de que o contribuinte foi excluído pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) 407.110, em virtude da existência de débitos perante a PGFN inscritos em dívida ativa em 01/08/1997, com origem no processo número 10855.222364/97-66 (fls.44/45). O débito que motivou a exclusão do Simples só foi integralmente quitado em 11/01/2004.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade fundamentada conforme breve síntese.

- I. Os débitos usados como fundamento pela DRJ para sua exclusão do regime do Simples foram indevidamente inscritos em dívida ativa.
- II. Apresentara comprovantes de pagamento relativamente aos valores inscritos em dívida ativa, não tendo recebido retorno da PGFN.
- III. O contribuinte afirmou que somente em 2004, quando precisou da Certidão Negativa de Débitos, tomou ciência de que ainda estava em débito junto a PGFN e, sem contestar a procedência do débito remanescente, quitou-o, pois precisava da CND naquele momento.
- IV. Contudo, reafirma que os débitos não foram quitados apenas em 2004, vez que os referidos pagamentos foram reconhecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 2003, restando claro o equívoco quando a dívida inscrita.
- V. Ressalta que, desinteressante a quitação do valor remanescente de R\$ 66,72, a empresa deveria ter sido notificada do resultado do pedido de revisão de débitos à época de sua conclusão.
- VI. Assim, requer seja deferido seu pedido de re-inclusão retroativa no regime do Simples, informando ainda que a empresa encontra-se em processo de encerramento de atividades, devido ao falecimento do sócio Albino Gomes Carvalho.

Reconhecida a tempestividade da Manifestação, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do contribuinte (fls. 84 e seguintes), conforme voto do relator aqui brevemente reproduzido, em síntese.

- VII. Analisados os documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de dívida da empresa junto a PGFN.
- VIII. Tanto é verdade que, mesmo após a juntada dos comprovantes de pagamentos, por parte do contribuinte, ainda restaram valores devidos.

- IX. Tais valores foram quitados pela empresa apenas em 11/01/2004, encerrando-se apenas aí o motivo de sua vedação a sistemática do Simples.

A decisão da DRJ foi assim ementada:

Data do fato gerador: 01/11/2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

A existência de débito inscrito em dívida ativa impede a permanência da empresa no Simples. Não

pode subsistir pedido de inclusão retroativa à data da retirada da empresa do sistema quando a respectiva regularização é efetivada em momento posterior.

Tendo recebido o teor do acórdão em 30/09/2008 (fl. 89), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário com protocolo datado de 28/10/2008, para expor os seguintes fundamentos, aqui em síntese.

- X. Preliminarmente, alega-se que o valor de R\$ 66,72 deveria ter sido excluído conforme Medida Provisória nº 1863-52, de 26/08/1999, art. 18, § 1º, que assim instituiu: “os valores inscritos em dívida ativa igual ou inferior a R\$ 100,00 deverão ser cancelados”.
- XI. No mérito, alega que a dívida encontrava-se já liquidada, desde 1999, devido ao advento de referida Medida Provisória, pelo que não há que se falar em exclusão do contribuinte do regime do Simples por conter dívida ativa inscrita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

A verdade material deste litígio veio à tona no ano de 2003 quando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) analisou o Pedido de Revisão que o contribuinte fez a respeito do débito inscrito em dívida ativa consignado no Ato Declaratório de Exclusão do Simples 407.110 de 01/10/2000 (fls. 30). Os fatos mostram que o débito inscrito em 01/08/1997 fora antes disso pago pelo interessado. Por isso, a PGFN cancelou a inscrição indevida em dívida ativa e restou uma diferença equivalente a R\$ 66,72, que também não podia ser inscrita em dívida ativa ou cobrada conforme artigo 18, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 1863-52, de 26/08/1999, posteriormente convalidada sucessivamente e pela Medida Provisória 2.176-79/01.

Nesse sentido, a razão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples (ADE) 407.110, de 01/10/2000, deixou de se mostrar verdade. Os fatos posteriormente elucidados demonstram que nessa data do ADE não havia o débito do contribuinte, perante a PGFN, cobrável nos termos da MP 1.863-52/99: *“ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).”*

Nesse sentido, aceito as razões do contribuinte para entender que o débito consignado no Ato de Exclusão do Simples e posterior revisão não é apto a gerar a exclusão do Simples.

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora